



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.390 - ES (2013/0036083-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDVALTER CECCON
ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO *JUS PUNIENDI* ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal Federal, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, *"Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03."* (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).

3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/ST.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.390 - ES (2013/0036083-1)

AGRAVANTE : EDVALTER CECCON
ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALTER CECCON em face de decisão de minha lavra que restou ementada da seguinte forma, *in verbis*:

"AGRAVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI OU DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. TESE DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 426)

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante, preliminarmente, que a denúncia ofertada em seu desfavor estava lastreada em lançamentos de débitos confessados – LDC n.ºs 37.114.620-8 e 37.114.623-2. Informa agora que a LDC n.º 37.114.620-8 foi devidamente recolhida, o que impõe a proporcional redução da pena imposta.

No mais, afirma que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a violação ao art. 18 do Código Penal relativamente ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, sendo certo que houve expressa manifestação a respeito do art. 168-A do Código Penal.

Alega também que *"Ao contrário do que sustenta o decisum agravado, a questão a ser apreciada não deprecia o reexame do acervo probatório, principalmente para comprovar a contrariedade ao artigo 386, IV e VI do CPP"* (fl. 442). Assevera que *"O essencial para o deslinde da questão é se as provas apresentadas foram corretamente valoradas, sendo apreciadas levando em conta as regras e princípios estabelecidos na lei, que culminaria na absolvição do Agravante e no reconhecimento de que o mesmo, naquele momento, não tinha acesso a documentação contábil, já que estava afastado da empresa"* (fl. 442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.390 - ES (2013/0036083-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO *JUS PUNIENDI* ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal Federal, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, *"Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03."* (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).

3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não merece prosperar o pleito do Agravante de redução da pena em face do pagamento parcial do débito decorrente da quitação do LDC n.º 37.114.620-8, ocorrida em 29/03/2012.

Ora, a alegação de pagamento poderia ter sido arguida na interposição do agravo em recurso especial, todavia, somente agora em sede de regimental foi aventada. Assim sendo, referida matéria configura inovação na via do regimental inviável de ser conhecida.

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal Federal, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, *"Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03." (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

Ainda nesse sentido o seguinte acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, § 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO.

1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal.

2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal." (RHC 17.367/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 378.)

Dessa forma, não conheço da preliminar aventa pelo Agravante.

De outra parte, é de ser esclarecido que o crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).

A propósito, confira-se o elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. **3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.** 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de “Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009”, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras – ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar – a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie – praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução – e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de ½ (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal." (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001)

Por fim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ no que se refere à tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu da pena; razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, in verbis:

"De outra parte, relativamente à pretensão de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu da pena, o Tribunal de origem assim consignou, litteris:

"A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

O aposentado, EDVALTER CECCON, 57 anos, foi condenado por sonegação de contribuição previdenciária, em continuidade delitiva, a 3 (três), anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, uma delas de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços (fls. 213/220).

A materialidade e a autoria foram robustamente demonstradas na instrução criminal.

A Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15586.001254/2007-63, deflagrada em 19/11/2007, não deixa dúvidas de que o crédito tributário foi regularmente apurado, lançado e constituído, conforme Lançamento de Débito Confessado n.º 37114.620-8, Discriminativo Sintético de Débito e Relatório de Lançamentos, totalizando, em novembro de 2007, o montante de R\$ 17.759,34 (fls. 07/09, 184 e 194/200, todas do Apenso).

Os documentos de fls. 187/205 do Apenso comprovam a supressão de contribuições previdenciárias, por meio da omissão, em diversas GFIPs, das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais referentes às competências 01/1999 a 04/1999, 12/2001, 02/2002 a 08/2002, 10/2002 a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 09/2004 e 07/2005. Também foram omitidos os pagamentos dos fretes contratados junto a pessoas físicas nas competências 04/2000, 12/2001, 02/2002 a 12/2002, 04/2004, 07/2004 e 08/2004.

Por outro lado, no interrogatório, o próprio Apelante confirmou que exercia a administração da sociedade naqueles períodos (fls. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, sabe-se que o interrogatório confere oportunidade ao acusado para apresentar sua versão defensiva, podendo inclusive indicar meios de prova, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. Entretanto, adverte Guilherme Nucci, 'caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo'

No caso, destaca-se não só do interrogatório, mas também da prova documental (contratos sociais, fls 10/55 do Apenso), a responsabilidade do Apelante pela administração da sociedade empresária em questão. A prova testemunhal seguiu no mesmo sentido: a contadora Eliana Veríssimo Sthel, arrolada pela Defesa, afirmou que "na SEMIL lidava diretamente com o Sr. Edvalter e algum funcionário da recepção..." (fls. 196).

Dito isso, passo à análise das razões da apelação.

1. Da excludente de ilicitude por vício do procedimento fiscal - impossibilidade de acesso aos documentos contábeis.

A tese da impossibilidade de acesso aos livros e documentos contábeis da sociedade empresária não se sustenta. Como bem observado pelo Juízo de origem (fls. 217),

"...configura ônus da defesa a demonstração de excludentes de ilicitude e culpabilidade e, no caso da suposta impossibilidade do réu apresentar os documentos contábeis à fiscalização em razão da imissão na: posse da empresa pelo antigo proprietário, a qual poderia retirar da conduta sua culpabilidade, não foram devidamente comprovadas, uma vez que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova documental em tal sentido..."

Ademais, a alegação de que o Apelante estava afastado do comando da sociedade na época da fiscalização não resiste a um simples exame dos documentos que instruem os autos. Embora em março de 2006 houvesse ordem judicial em favor do antigo sócio-administrador, Camilo Cola, para imissão na posse da sociedade (fls. 202), certo é que, mais de um ano depois, em novembro de 2007, foi o Apelante quem atendeu a fiscalização, na qualidade de administrador, e ainda confessou todo o crédito apurado, conforme informado pelo Auditor-Fiscal, Cleber Miranda Smarzano na Representação Fiscal para Fins Penais, in verbis (fls. 09 do Apenso):

4.1 - Durante a ação fiscal fomos atendidos pelo Sr. Edvalter Ceccon, Sócio-Gerente (CPF: 342.747.157-87).

4.2. - O Contribuinte confessou todo o crédito previdenciário apurado através da assinatura do Lançamento de Débito Confessado - LDC [...]

Portanto, além de não comprovada, afigura-se absolutamente inverossímil a afirmativa de que EDVALTER CECCON não estava tendo acesso aos documentos contábeis da sociedade quando da fiscalização, até porque, ele próprio, na ocasião, assinou a confissão de dívida emanada das práticas de sonegação" (fls. 340/342)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber, da leitura dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, o acolhimento da tese da defesa de absolvição com base no art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, exigiria a configuração de outro delineamento fático da demanda, pois, somente assim, seria possível afastar as conclusões do Tribunal de origem de que o Acusado exercera a administração da empresa no período apurado; e de que não havia provas da alegação de que o Réu não tinha acesso aos livros e documentos contábeis da empresa.

Ora, o acórdão recorrido, amparado no percuciente exame das provas dos autos, mormente na confissão do Réu, nas provas documentais e nos depoimentos das testemunhas, foi contundente em apontar o Acusado como responsável pela administração da empresa no período da sonegação das contribuições previdenciárias.

Diante desse quadro, a reforma do acórdão recorrido se mostra-se manifestamente inviável, na medida em que demandaria, inquestionavelmente, o reexame do acervo probatórios dos autos, o que é vedado, como é cediço, pelo entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ." (fls. 428/430)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0036083-1

AgRg no
AREsp 292.390 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010026120084025002 200850020010029

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVALTER CECCON
ADVOGADOS	: GUSTAVO CUNHA TAVARES ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CHYRO GAZOLLA
CORRÉU	: CRISTIANO COLA GAZOLA
CORRÉU	: MARIA LUIZA COLA GAZOLA
CORRÉU	: GLORIA CASAGRANDE CECCON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALTER CECCON
ADVOGADO	: ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.